

OBJETO DA LICITAÇÃO:

Efetivação de Contratação Direta com a Associação Empresarial de Santa Helena e Tunápolis - AEST, objetivando a operacionalização do fornecimento de Vale Alimentação, através da exclusiva emissão, utilização e administração de cartões magnéticos, denominado UTIL ALIMENTAÇÃO, apto a receber crédito em dinheiro correspondente à carga dos cartões a ser concedido aos Servidores Públicos em atividade na Câmara de Vereadores de Tunápolis, Estado de Santa Catarina, em conformidade com os ditames da Lei

ATA DE REUNIÃO DE JULGAMENTO DE PROPOSTAS Nr.

Ao(s) 15 de Janeiro de 2021, às 10:00 horas, na sede da(o) CAMARA MUNICIPAL DE TUNAPOLIS, reuniram-se os membros da Comissão de Licitação, designada pela(o) Portaria nº 08/2021, para julgamento das propostas de preço das proponentes habilitadas para fornecimento e/ou execução dos itens descritos no Processo Licitatório nº 2/2021, Licitação nº 2/2021 - DL, na modalidade de Dispensa de Licitação p/ Compras e Serviços.

Inicialmente procedeu-se a leitura do teor das propostas para estudo e análise de preço e outros fatores previstos no edital. Logo após julgadas as propostas, a comissão emitiu o parecer discriminando o(s) vencedor(es), conforme segue abaixo:

Parecer da Comissão: A Câmara de Vereadores de Tunápolis aprovou a concessão de Vale Alimentação aos servidores ativos da Casa, disposta na Lei 1.391/2019, estendendo o benefício outrora aprovado aos servidores do Executivo municipal também ao seu quadro. Até a data de 31/12/2020, a Câmara manteve contrato com a AEST/FACISC para a prestação de tal serviço (Contrato 03/2020), tendo sido efetuada a dispensa da licitação em razão do valor ínfimo que soma o benefício. Consigne-se que um certame próprio apenas para o fornecimento do Vale Alimentação à quatro servidoras, o que totaliza um valor de R\$ 313,56 (trezentos e treze reais com cinquenta e seis centavos) mensais, evidentemente não compensaria realização de licitação, exclusiva, até porque dificilmente se teria uma empresa interessada no processo de credenciamento para tão módica quantia. Ademais, a Lei n. 1391/2019 concedeu as servidoras o direito ao pagamento do Vale Alimentação, o qual é pago por hora de contrato, enquanto no poder executivo o pagamento é feito por dia de trabalho, impossibilitando assim a realização de certame por multientidades. Assim, para dar continuidade do pagamento do Vale Alimentação aos seus servidores, tem-se que a medida mais coerente neste momento seja a contratação da Associação por parte da Câmara de Vereadores, para o pleno atendimento do direito adquirido pelas servidoras através da Lei 1391/2019. Por fim, reitera-se que, considerando que o Legislativo possui apenas 4 (quatro) servidoras, e que o valor do Vale somado acarretará a quantia de R\$ 313,56 (trezentos e treze reais com cinquenta e seis centavos) mensais e, considerando que a continuidade do Convênio já firmado entre a AEST/FACISC e esta casa, diversas empresas da cidade já se credenciaram e aceitaram a utilização do cartão em seus estabelecimentos, entende-se que resta inviável a competição entre outras entidades para a finalidade proposta, uma vez que a conveniente cobra, à título de taxa de administração, 2% (dois por cento) da respectiva utilização do crédito, o que, no caso da Câmara, representa uma comissão total de R\$ 6,27 (seis reais com vinte e sete centavos) mensais para a associação, e ficando ao encargo desta repassar à administradora contratada. Assim, dentro desta perspectiva, considerando que tanto a AEST quanto a FACISC são entidades sem fins lucrativos, que têm plena capacidade de atenderem o objeto proposto, sendo este prestado sem qualquer custo ao Poder Legislativo, nos termos da lei aprovada, entende-se que se encontra plenamente justificada a dispensa de licitação pretendida, firmando-se com a entidade o Contrato pretendido.

1.FUNDAMENTAÇÃO LEGAL Considerando que o valor da aquisição encontra-se abaixo do valor previsto nos termos do art. 24, inciso II, da Lei n.º 8.666/93, resta possibilitada a realização da compra direta, mediante pagamento do valor à empresa prestadora do serviço: Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação: (...) II - para compras e serviços não referidos no inciso anterior: a) na modalidade convite - até R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais); [...] Art. 24. É dispensável a licitação: [...] II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a" do inciso II do artigo anterior e para alienação nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizado de uma só vez. Ademais, pondera-se sempre pela prova de regularidade fiscal como requisito básico para Contratar com o Poder Público, bem como a correta averiguação da desnecessidade de mover procedimento licitatório que comportaria ainda em maior ônus a administração. Importante evidenciar que, em 27 de maio de 2020, a LC nº 173/2020 instituiu o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (COVID-19). O objetivo da lei foi flexibilizar alguns dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem assim permitir que a União repasse recursos públicos para que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios enfrentem a pandemia do Novo Coronavírus. Através do inciso VI do art. 8º da referida Lei Complementar fica proibida a criação ou majoração de auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, exceto quando derivado de sentença judicial ou determinação legal.

No entanto, nesse ponto não há risco de suspensão do pagamento do vale-alimentação, por exemplo, por ser benefício já previsto em normas anteriores à pandemia (Lei 1.391/2019). Tal como na situação da concessão das vantagens, aumentos e reajustes, apenas novas formas de auxílios, bônus ou abonos ficam vetadas. Tunápolis - SC, 15 de Janeiro de 2021. CRISLEINE EIDT Assessora Jurídica OAB/SC 46.818

Participante: 6277 - ASSOCIACAO EMPRESARIAL DE SANTA HELENA E TUNAPOLIS

Item	Especificação	Un.Med.	Qtde Cotada	Marca	Desconto	Preço Unitário	Preço Total
1	Fornecimento VALE ALIMENTAÇÃO, através de exclusiva emissão, utilização e administração de cartões magnéticos, denominado ÚTIL ALIMENTAÇÃO, apto a receber crédito correspondente à carga dos cartões a ser concedido aos/as servidores/as da Câmara de Vereadores, conforme Lei n 1.391/2019.	MÊS	12,00		0,0000	313,56	3.762,72
Total do Participante ----->							3.762,72
Total Geral ----->							3.762,72

**ESTADO DE SANTA CATARINA
CAMARA MUNICIPAL DE TUNAPOLIS**

CNPJ: 03.063.493/0001-05
Rua da Matriz, 53
C.E.P.: 89898-000 - Tunápolis - SC

**DISPENSA DE LICITAÇÃO
Nr.: 2/2021 - DL**

Processo Administrativo:
Processo de Licitação: 2/2021
Data do Processo: 15/01/2021

Folha: 2/2

Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a reunião de julgamento, da qual foi assinada a presente ata pela Comissão de Licitação e pelos representantes das proponentes.

Tunápolis, 15 de Janeiro de 2021

COMISSÃO:

MONALISA SCHORR - - Presidente da Comissão de Licitação
THAÍS RENATA WELTER - - MEMBRO
MADALENA HOFER BAUMGRATZ - - MEMBRO